



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 1.973/2026-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de anteprojeto de lei que *"Revoga a Lei nº 14.266, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o cumprimento do princípio constitucional da economicidade, a suspensão dos processos de execução fiscal de valor inferior a um salário mínimo, a celebração de convênios com o Estado e os municípios e adota outras providências"*, acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, extraídos dos autos do processo administrativo SEI n. 0025838-08.2020.8.24.0710.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rubens Schulz
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 11/08/2026, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10999160** e o código CRC **9FC24E97**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

ANTEPROJETO DE LEI

Revoga a Lei nº 14.266, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o cumprimento do princípio constitucional da economicidade, a suspensão dos processos de execução fiscal de valor inferior a um salário mínimo, a celebração de convênios com o Estado e os municípios e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 14.266, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 202X.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

A Lei estadual n. 14.266, de 21 de dezembro de 2007, foi instituída com o objetivo de conferir efetividade ao princípio constitucional da economicidade na cobrança judicial da dívida ativa, instituindo a suspensão compulsória das execuções fiscais estaduais e municipais de valor inferior a 1 (um) salário mínimo. À época de sua edição, o diploma representou medida para a racionalização do acervo judicial e para a otimização da atuação jurisdicional. Ocorre que, após a edição da referida Lei, sobrevieram entendimentos vinculantes e atos normativos nacionais que passaram a disciplinar a questão de forma mais ampla e atualizada.

No julgamento do Tema n. 1.184 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de admitir a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio constitucional da eficiência, preservada a competência de cada ente federado para estabelecer seus próprios critérios de antieconomicidade.

A partir desse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, que estabeleceu diretrizes nacionais de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário para o tratamento das execuções fiscais de reduzido valor. A norma fixou parâmetros para a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando paralisadas há mais de 1 (um) ano sem citação ou sem localização de bens penhoráveis. A disciplina foi posteriormente complementada pela Resolução n. 617, de 12 de março de 2025, do referido conselho, ao prever também a extinção de execuções fiscais sem indicação de Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do executado.

A constitucionalidade da Resolução CNJ n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.428, ocasião em que se reconheceu a validade

da atuação normativa do referido conselho para disciplinar medidas de gestão judiciária do acervo de execuções fiscais, com fundamento no princípio da eficiência e sem usurpação da competência tributária dos entes federativos.

No âmbito estadual, o tema passou a ser orientado também pela Instrução Normativa n. 36/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e pela Orientação Conjunta GP/CGJ n. 01/2024, revogada pela n. 01/2025, expedidas pela Presidência em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a última, inclusive, atualmente em fase de atualização. Tais parâmetros incidem de forma subsidiária, especialmente na ausência de legislação municipal específica, preservada a autonomia dos municípios para definir, em lei própria, os critérios de ajuizamento de seus créditos.

Diante desse novo cenário, a matéria antes disciplinada pela Lei estadual n. 14.266, de 21 de dezembro de 2007, passou a encontrar suporte em entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, em diretrizes nacionais obrigatórias fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e em parâmetros estaduais supervenientes. Dessa forma, a revogação da referida Lei não ocasiona lacuna normativa nem prejuízo à gestão das execuções fiscais de reduzido valor, pois permanece assegurada a aplicação dos parâmetros atualmente vigentes no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, em vez de promover alteração pontual em diploma legal cujo conteúdo passou a ser abrangido por normas e entendimentos supervenientes, propõe-se sua revogação integral. A medida evita a manutenção de disciplina estadual paralela, reduz dúvidas interpretativas e contribui para maior clareza, coerência e segurança jurídica no tratamento da matéria.

Submete-se, portanto, o presente projeto de Lei à apreciação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brandalise, Chefe de Seção**, em 06/08/2026, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10986335** e o código CRC **CAC0E97C**.